



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 090 /2017
CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 2348
DATA ENTR 08/11/2017
HORÁRIO 14:06h
TBM
RESPONSÁVEL

RENUMERA O INCISO IX DA LEI COMPLEMENTAR
N°039/2014, E ACRESCE OS INCISOS IX E X E
SEUS §§.

A Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso IX do artigo 26 da Lei Complementar N°039 de 01 de dezembro de 2014, fica renumerado da seguinte forma:

"Art.26.(...)

VIII - localizados em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana;

§1º. O imposto não incide sobre os imóveis da União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, dos templos de qualquer culto, e das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

§2º. Para efeito do disposto no §1º deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. O artigo 26 da Lei Complementar Nº 039/2014, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X e seus §§ da forma que se segue:

"IX - Residencial com até 80m² onde o proprietário, cônjuge ou dependente, um deles seja portador de uma das seguintes patologias graves e/ou raras: Moléstia Profissional, Tuberculose Ativa, Alienação Mental (distúrbio mental ou neuromental), Esclerose múltipla, Neoplasia Maligna (câncer), Cegueira, Hanseníase, Paralisia Irreversível e Incapacitante, Cardiopatia Grave (doença inflamatória do coração), Doença de Parkinson (doença que afeta parte do sistema nervoso e provoca tremor, rigidez muscular, entre outros sintomas), Espondilite/Espodiloartrose Aquilante (doença inflamatória que afeta as articulações); Nefropatia Grave (doença que causa insuficiência dos rins), Hepatopatia Grave, Doença de Paget (osteíte deformante - doença crônica que deforma os ossos), Contaminação por Radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Mal de Alzheimer ou outras que vierem a serem reconhecidas como grave e/ou raras, e que a renda familiar bruta mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos nacional;

X - Pertencentes a pessoas que reunirem as seguintes condições cumulativas:

- a) ter idade igual ou superior a 70 anos de idade;
- b) ter renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos nacional;
- c) ser único imóvel do proprietário e ter área edificada de até 80m²;
- d) ser residência fixa do proprietário.

§1º. Para usufruir do benefício de que trata este



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo, nas condições previstas no inciso IX o interessado deverá:

I - Protocolar requerimento solicitando a isenção na Secretaria Municipal de Fazenda e Execução Fiscal em prazo determinado pelo executivo Municipal;

II - Apresentar laudo médico emitido por profissional especialista;

III - Apresentar comprovante de renda familiar bruta mensal de até 2(dois) salários mínimos nacional;

IV - Apresentar atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido da isenção, moradia fixa do beneficiário desta Lei, nos últimos 6(seis) meses anteriores ao mês de cadastramento para solicitação da isenção.

§2º. A fim de obter a isenção de que trata o inciso X deste artigo, o interessado deverá:

I - Protocolar requerimento solicitado à isenção na Secretaria Municipal de Fazenda e Execução Fiscal;

II - Apresentar comprovante de rendimento igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos nacional;

III - Apresentar atestado que comprove ser o imóvel do pedido de isenção, moradia fixa do beneficiário desta Lei, nos últimos 6(seis) meses anteriores ao mês de cadastramento para solicitação de isenção.

§3º. Fará jus ao benefício de que trata o artigo 26, em seus incisos IX e X, aquele que servir de moradia fixa do beneficiário e for o único de sua propriedade.

§4º. Também fará jus ao benefício previsto neste artigo, os que se enquadrarem neste inciso, e que na condição de locatário por força do contrato válido(vigente) esteja obrigado ao pagamento do imposto."



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. Ficam revogas as Leis Complementares nº 054 e 055,
de 04 de março de 2016.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 30 de outubro de 2017.

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo adequar à realidade do município, os itens acrescidos pelas Leis Complementares nº 054 e 055, onde são concedidas isenções de IPTU para idosos e portadores de doenças graves e/ou raras.

Considerando a significativa queda na arrecadação que as Leis Complementares nº 054 e 055 trarão aos cofres públicos, uma vez que elas preveem como critérios para a concessão da isenção, renda familiar bruta de 02(dois) e 05(cinco) salários e residências com área construída de até 200m².

Portanto, levando em conta os princípios gerais do sistema tributário, e por ser o IPTU um imposto de competência do Município, o Executivo Municipal, deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social.

Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966, que trata do sistema tributário brasileiro.

"Art.32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município."

Neste contexto, destaca-se o Princípio da Capacidade Contributiva(art.145,§1º da CF/88), que norteia, que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

"Art.145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Praça 28 de Setembro, 317 – Bairro Centro – Visconde do Rio Branco/ MG – CEP: 36.520-000

* TEL.: (32) 3559-1900 * FAX: (32) 3559-1903 *

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

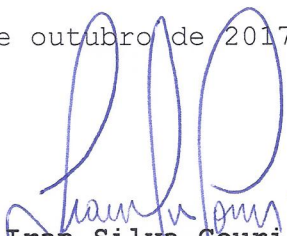
(...)

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Como pode ser observado nas Leis Complementares nº 054 e 055/ 2016, ambas possuem diretos de perfil diferenciado, mas têm como objetivo principal desonerar o idoso/paciente com gastos tributários e garantindo assim uma redução nas despesas, auxiliando no custeio do tratamento. Porém, para garantir seu caráter social se fazem necessárias certas adequações, como passar a área construída da residência do requerente de 200m² para 80m² e renda familiar bruta de 05(cinco) salários para 02(dois) salários.

Na oportunidade subscrevemo-nos com gratidão a atenção que sempre nos é dispensada e contamos com o apoio desta egrégia Casa Legislativa, para mais uma vez atuarmos em prol do crescimento de Visconde do Rio Branco.

Visconde do Rio Branco, 30 de outubro de 2017.


Iran Silva Couri
Prefeito Municipal